

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CONVOCAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO PARA APRESENTAR O PLANO DE TRABALHO E A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Com efeito, o artigo 31 da lei federal sob o nº.: 13.019 de 2014 reza que **será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, vejamos:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Do mesmo modo, o artigo 15 do Decreto Municipal sob o nº.: 111 de 13 de novembro de 2017, dispõe que o chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da aludida lei federal nº.: 13.019/2014, **mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal, nos termos do artigo 32 da mencionada lei;**

Nesta quadratura, cumpre destacar que, a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO** é a única Organização da Sociedade Civil no Âmbito do Município de Cruzeiro/SP que presta este tipo de serviço à população idosa, sendo a única OSC com estrutura hospitalar e capacidade técnico-operacional para executar o projeto de instalação de usina de oxigênio, portanto, resta hialino que estamos diante de uma hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão na natureza singular do objeto, não obstante, cumpre destacar ainda que, as metas somente podem ser atingidas pela Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, pois como mencionado é a única OSC que realiza tal serviço;

Desta feita, evidente que o projeto é de interesse público, bem como resta evidente que no caso em testilha **não há possibilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil em Decorrência da Natureza Singular do Objeto da Parceria**, restando configurada a hipótese e inexigibilidade de chamamento público esculpida no art. 31 da mencionada lei federal;

Ademais, cumpre destacar que a realização da abertura do Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público supracitado **se justifica em decorrência da oportunidade ímpar de aperfeiçoamento das condições de assistência ao idoso, de forma a contribuir para a manutenção da saúde, além de melhorar a qualidade de vida destes, garantindo a qualidade e segurança do atendimento aos pacientes idosos, reduzindo os altos custos com a compra de oxigênio e/ou locação de usina, tendo em vista que a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro é a única entidade no município com estrutura hospitalar, expertise técnica e regularidade jurídica para a execução do objeto proposto, qual seja, a aquisição e instalação de usina de oxigênio medicinal, conforme plano de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso;**

Nesta quadratura, importante destacar que, houve a deliberação do Conselho Municipal do Idoso, oportunidade em que o projeto foi aprovado por unanimidade por todos os conselheiros, fato este ocorrido na Reunião Extraordinária realizada em 22 de março de 2024;

Por fim, importante destacar que já houve parecer técnico tanto da Controladoria Geral do Município quanto da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município vislumbrando a possibilidade de Formalização do Termo de Fomento, mediante a inexigibilidade de chamamento público, desde que sejam observados os preceitos contidos nas legislações aplicadas ao caso, mormente a lei federal sob o n.º: 13.019.2014 e decreto municipal sob o n.º: 111 de 13 de novembro de 2017;

Portanto, a ausência de chamamento público, em decorrência da inexigibilidade, ante a flagrante hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, nos termos dos artigos supracitados, se encontra devidamente justificada pelo administrador público, conforme determina o art. 32, da lei sob o n.º: 13.019 de julho de 2014, haja vista que se encontra em perfeita harmonia com a legislação aplicada;

Não obstante, vale lembrar que se admite impugnação à presente justificativa, no prazo de 05 dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo;

**DA CONVOCAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO PARA APRESENTAR O PLANO DE TRABALHO REFEERENTE À EXECUÇÃO DO PROJETO OXIGÊNIO SEGURO, para a aquisição e instalação de usina de oxigênio medicinal, BEM COMO DA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Nesta quadratura, considerando o presente processo de inexigibilidade do chamamento Público, **aproveita o ensejo a Administração Pública para convocar a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, para, em até, 15 (quinze) dias, apresentar o aludido plano de trabalho,** contendo, as informações estabelecidas no art. 22 da lei federal nº.: 13.019/2014, bem como nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal sob o nº.: 111 de 13 de novembro de 2017;

Do mesmo modo, aproveita a oportunidade a Administração Pública **para convocar a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, para, no mesmo prazo, ou seja, em até, 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei federal supracitada, comprovando e apresentando o quanto exigido nos artigos 33 e 34 da mencionada lei, além dos demais documentos contidos no artigo 23 do Decreto Municipal sob o nº.: 111 de 13 de novembro de 2017;**

Cruzeiro, 21 de julho de 2025.

Atenciosamente.



FABIANA NADUR FERREIRA GIUPONI

Secretária de Desenvolvimento Social